

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29 de 2007**

Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado e dá outras providências.

#### **Emenda nº modificativa**

**Dá-se ao inciso XIX do artigo 2º a seguinte redação:**

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

XIX – Programadora Nacional Independente: programadora brasileira cuja participação direta ou indireta de empacotadoras e distribuidoras que empacotem e distribuam sua programação, no seu capital total e votante, não seja superior a 30% (trinta por cento);

#### **Justificativa**

As atividades de produção e de programação de conteúdo fazem parte da cadeia de valor de comunicação social, o que consiste em uma reserva estratégica nacional.

A Constituição Federal está focada na vedação ao estrangeiro de ser proprietário de empresas de radiodifusão de sons e imagens como forma de impedir seu acesso aos meios de comunicação de massa e, consequentemente, influenciar o povo brasileiro ideológica ou politicamente.

Neste sentido, no intuito de alinhar este Projeto de Lei ao disposto no mandamento constitucional referente à reserva estratégica, é imperioso que a presente emenda seja aceita.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**Deputado RÔMULO GOUVEIA  
PSDB-PB**